



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 373/2021

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a suspensão no Estado do Tocantins dos reajustes de preços sobre insumos médico-hospitalares utilizados na assistência à pacientes em tratamento do Covid 19.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação o Projeto de Lei nº 373/2021, de autoria do Deputado **Professor Junior Geo**, que “Dispõe sobre a suspensão no Estado do Tocantins dos reajustes de preços sobre insumos médico-hospitalares utilizados na assistência à pacientes em tratamento do Covid 19”.

Segundo o Autor, a presente proposta visa garantir a continuação dos serviços médico hospitalares através da suspensão dos aumentos de insumos repassados ao consumidor ao menos nesse período de pandemia. Como é de amplo conhecimento, a pandemia criou uma situação inesperada para a qual o mundo não estava preparado, quer seja na esfera política, econômica, científica ou assistencial, exigindo uma abrupta adaptação à nova realidade no cenário global.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fl. 05
el

II – DO VOTO

Em que pese a louvável iniciativa da proposta, a proposta não merece prosperar.

De acordo com o que foi estabelecido no artigo 24, XII da Constituição, "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: previdência social, proteção e defesa da saúde". No tocante ao exercício dessa competência pela União, o § 1º do artigo 24 dispõe que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

As normas gerais sobre saúde, constantes de lei federal, obrigam os legisladores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, como obrigam também os governadores e prefeitos municipais.

No caso em análise, o ajuste anual de preços de medicamentos está previsto na Lei Federal nº 10.742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, dentre outras providências.

Para tanto, em março de 2020, foi editada a MP 933/2020, suspendendo pelo prazo de 60 dias o ajuste anual de preços de medicamentos previstos na lei supracitada, em razão da crise sanitária mundial sem precedentes, demonstrada no estado de emergência internacional e nacional, decorrente do surto da COVID-19, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, no entanto, esta MP perdeu a eficácia em 28/07/2020 por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional.

Assim, não cabe ao parlamento estadual dispor da suspensão dos reajustes dos preços dos medicamentos, por tratar de matéria afeta à União. Porém, o legislador estadual possui outros meios capazes de minorar os efeitos da pandemia com concessão de benefícios fiscais para a área farmacêutica.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 373/2021, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Cleiton Cardoso*....., referente
ao.....nº *373*...../2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à..... *Arquivado.*.....
.....

Sala das Comissões, *04* de *Junho* de 2021.

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

[Signature]
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

[Signature]
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

[Signature]
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

[Signature]
Dep. **ELENIL DA PENHA**

[Signature]
Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ofício n.º 072/2021 - DIOLE

Palmas, 05 de maio de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 373, de 13 de abril de 2021, de sua autoria que, “dispõe sobre a suspensão no Estado do Tocantins dos reajustes de preços sobre insumos médico-hospitalares utilizados na assistência à pacientes em tratamento do Covid 19”, que foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 04 do corrente mês e ano, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputado **Prof. Júnior Geo**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

RECEBIMOS
Em 11/05/2021
José Maranhão da Luz